



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13839.901572/2008-62  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.492 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de setembro de 2018  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS  
**Recorrente** RHM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: (i) confirme se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos na respectiva competência; (ii) confronte os débitos confirmados no item "i" com os pagamentos efetuados em DARF na respectiva competência; (iii) após o confronto do item "ii", identifique a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP e elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)  
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

### **Relatório**

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/CPS, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos



## Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.82) contra a decisão de primeiro grau, solicitando que seja feito a revisão referente ao processo ora discutido, pelo motivo de existir saldo de COFINS pago a maior, passível de compensação, trazendo anexo folhas do livro razão referente aos impostos.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente restringe seu recurso à mera solicitação de revisão da decisão recorrida, porém, há elementos de fato e de direito que apontam para uma melhor análise em relação a compensação praticada. No presente processo as divergências estão diretamente relacionadas a disponibilidade do crédito, havendo alguns pontos que merecem ser esclarecidos, em respeito ao princípio da verdade material.

- 1) Na PER/DCOMP foi indicado como crédito original inicial o valor de R\$ 6.582,29 mas utilizado somente R\$ 4.769,15 que atualizado pela Selic acumulada (49,87%) passou para R\$ 7.147,52;
- 2) O valor atualizado de R\$ 7.147,52 serviu para compensar os débitos de COFINS dos PA 04/2004, 05/2004 e 06/2004 (PER/DCOMP fls.69);
- 3) Foi indicado na PER/DCOMP como origem do indébito o DARF de COFINS do PA 10/2001, arrecadado em 14/11/2001 no valor de principal R\$ 12.446,30 mais multa de R\$ 575,01 totalizando o valor de R\$ 13.021,31;
- 4) O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada por não haver crédito disponível, pois o valor do DARF foi integralmente utilizado para quitar débito de COFINS do PA 10/2001;
- 5) Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte procurou esclarecer a relação do crédito com o DARF, expondo que haviam dois débitos de COFINS do PA 10/2001 e dois DARFs para quitá-los, o que veio a ser corroborado pelo livro razão juntado as fls. 119/120:

Tributo	PA	Código	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Total	Saldo Compensar	a
COFINS	10/2001	2172	14/11/2001	12.042,61	-	-	12.042,61	-	-
COFINS	10/2001	2172	14/11/2001	5.468,22	-	-	5.468,22	-	-
<b>Total do débito</b>				<b>17.510,83</b>			<b>17.510,83</b>		
COFINS	10/2001	2172	14/11/2001	12.042,61	-	-	12.042,61	-	-
COFINS	10/2001	2172	14/11/2001	12.446,30	575,01	-	13.021,31	6.978,08	
<b>Total do crédito</b>				<b>24.488,91</b>	<b>575,01</b>		<b>25.063,92</b>	<b>6.978,08</b>	

Processo nº 13839.901572/2008-62  
Resolução nº 3401-001.492

S3-C4T1  
Fl. 5

- 6) A DCTF original do 4º trimestre/2001 (e-fls.35) fazia a seguinte vinculação entre débito apurado e pagamento:

**Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$**

-----  
GRUPO DO TRIBUTO: COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL  
CÓDIGO RECEITA : 2172-1  
DENOMINAÇÃO : COFINS - Contribuição para o financiamento da  
seguridade social  
PERIODICIDADE: Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Outubro  
DÉBITO APURADO 17.510,83  
CRÉDITOS VINCULADOS  
- PAGAMENTO 17.510,83  
- COMPENSAÇÃO COM DARF 0,00  
- COMPENSAÇÃO SEM DARF 0,00  
- PARCELAMENTO 0,00  
- SUSPENSÃO 0,00  
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS 17.510,83  
SALDO A PAGAR 0,00

-----  
**Débito Apurado-R\$ Total: 17.510,83**  
-----

Total da contribuição no período, antes de efetuadas as compensações.  
TOTAL: 17.510,83

-----  
**Pagamento-R\$ Total: 17.510,83**  
-----

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 31/10/2001 CNPJ: 00.541.553/0001-51 Código da Receita: 2172  
Data de Vencimento: 14/11/2001 N° de Referência:  
Valor do Principal: 12.042,61  
Valor Pago do Débito: ~~5.064,53~~ 12.042,61

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 31/10/2001 CNPJ: 00.541.553/0001-51 Código da Receita: 2172  
Data de Vencimento: 14/11/2001 N° de Referência:  
Valor do Principal: 12.446,30  
Valor Pago do Débito: ~~12.446,30~~ 5.468,22

- 7) Após tomar ciência do despacho decisório a interessada retificou a DCTF do 4º trim/2001 em 28/08/2008 (e-fls.38), fazendo a correta vinculação do débito com o DARF:

**Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$**

-----  
GRUPO DO TRIBUTO: COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE  
SOCIAL  
CÓDIGO RECEITA : 2172-1  
DENOMINAÇÃO : COFINS - Faturamento/PJ em geral  
PERIODICIDADE: Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Outubro  
DÉBITO APURADO 17.510,83  
CRÉDITOS VINCULADOS  
- PAGAMENTO 17.510,83  
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR 0,00  
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES 0,00  
- PARCELAMENTO 0,00  
- SUSPENSÃO 0,00  
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS 17.510,83  
SALDO A PAGAR 0,00

-----  
**Débito Apurado-R\$ Total: 17.510,83**  
-----

Total da contribuição no período, antes de efetuadas as  
compensações: 17.510,83

-----  
**Pagamento-R\$ Total: 17.510,83**  
-----

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 31/10/2001 CNPJ: 00.541.553/0001-51 Código da Receita: 2172  
Data de Vencimento: 14/11/2001 N° de Referência:  
Valor do Principal: 12.042,61  
Valor Pago do Débito: 12.042,61

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 31/10/2001 CNPJ: 00.541.553/0001-51 Código da Receita: 2172  
Data de Vencimento: 14/11/2001 N° de Referência:  
Valor do Principal: 12.446,30  
Valor Pago do Débito: 5.468,22

- 8) Os DARFs comprovam que a DCTF original não estava correta, razão de sua retificação (cópia DARF e-fls.56 e 57):

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b>		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/10/2001
		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	00.541.553/0001-51
<b>DARF</b> RHM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ( 011)4563-1400/		04 CÓDIGO DA RECEITA	2172
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
<b>Veja no verso</b> <b>instruções para preenchimento</b>		06 DATA DE VENCIMENTO	14/11/2001
		07 VALOR DO PRINCIPAL	12.042,61
<b>COFINS</b> <b>ATENÇÃO</b> É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		08 VALOR DA MULTA	
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	
		10 VALOR TOTAL	12.042,61
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	CEFI88314112001128735003599 12.042,61RD1007

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b>		02- PERÍODO DE APURAÇÃO	31/10/2001
		03- NÚMERO DO CPF OU CNPJ	00.541.553/0001-51
<b>DARF</b> RHM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA / 11-31156690		04- CÓDIGO DA RECEITA	2172
		05- NÚMERO DE REFERÊNCIA	
<b>ATENÇÃO</b> É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		06- DATA DE VENCIMENTO	14/11/2001
		07- VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 12446,30
		08- VALOR DA MULTA	R\$ 575,01
		09- VALOR DOS JUROS/ ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 0,00
		10- VALOR TOTAL	R\$ 13.021,31
		11- AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	CEFIC 29112001 160000300000506 00490138

- 9) A autoridade fiscal que emitiu o Despacho Decisório limitou-se a confrontar o DARF indicado no PER/DCOMP com o valor do débito declarado de COFINS para o PA 10/2001, o que evidentemente resultou na constatação de inexistência de crédito para cobrir a compensação realizada;

Diante de tais evidências fica patente o direito a compensação como forma de extinção de crédito tributário com amparo legal no art. 156, II do CTN e a IN 900/2008 da RFB, estabelece em seu art. 34 que:

*Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

Cabe as autoridades administrativas analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF (Decreto nº 70.325/1972).

A essência dos fatos superam, nesse caso, eventuais erros de conduta formal do contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo, a busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

Processo nº 13839.901572/2008-62  
Resolução nº **3401-001.492**

**S3-C4T1**  
Fl. 7

---

Ante o exposto, resolvem os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência para a repartição de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

1- confirme se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos na respectiva competência;

2- confronte os débitos confirmados no item "1" com os pagamentos efetuados em DARF na respectiva competência;

3- após o confronto do item "2", identifique a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP e elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)  
Cássio Schappo